

## VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>PAULO RONALDO CEO DE CARVALHO</b>
<b>Cargo:</b>	Adjunto do Advogado-Geral da União
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI</b>

**CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES. ADJUNTO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. ATUAÇÃO EM CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INDICAÇÃO INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO FORMAL.**

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por **PAULO RONALDO CEO DE CARVALHO**, Adjunto do Advogado-Geral da União.
2. Indicação institucional para atuar como membro do Conselho de Administração da Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Abstenção de divulgar ou fazer uso em proveito da Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A. de informação considerada privilegiada obtida em razão das atividades exercidas enquanto Adjunto do Advogado-Geral da União.
5. Vedada a participação em decisão de interesse direto e específico da Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A., quando estiver na qualidade de Adjunto do Advogado-Geral da União ou em suas competências correlatas.
6. Impedimento de atuar em assunto que diga respeito a interesses privados da Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A. perante órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera federativa.
7. O exercício da atividade privada deve se dar sem prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
8. Observância das determinações contidas no art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, afim de evitar situações que configurem conflito de interesses durante o exercício do cargo público.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta submetida à Comissão de Ética Pública por **PAULO RONALDO CEO DE CARVALHO**, ocupante do cargo efetivo de Procurador Federal e função comissionada de Adjunto do Advogado-Geral da União, a respeito da possibilidade de exercício concomitante da função pública e da atividade de **Conselheiro de Administração da Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A.**, em razão de indicação institucional promovida pelo BNDES Participações S/A - BNDESPAR (7133419)

2. O consulente declara, nos termos do formulário que instrui o presente expediente, que a atividade a ser desempenhada **não requer o uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas**.

3. Informa que **a instituição não possui interesse em decisão que seja de competência do cargo ou emprego público atualmente ocupado**, nem de colegiado do qual participe.
4. De igual modo, entende que **a atividade pretendida não é incompatível com as atribuições do cargo público**, não exigindo atuação, ainda que informal, como **procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses da instituição junto a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**.
5. O consulente afirma, também, que **não participa de pessoa jurídica que possa ser beneficiada por sua atuação na instituição**, nem ele, nem seu cônjuge, companheiro(a) ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral. Por fim, declara que **a instituição não é controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente público ao qual está diretamente vinculada**.
6. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. O consulente exerce o cargo de Adjunto do Advogado-Geral da União (FEX 011.7), enquadrando-se no rol de autoridades submetidas ao regime da Lei nº 12.813, de 2013. Dessa forma, está sujeito à avaliação e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto à existência de conflito de interesses, tanto durante o exercício do cargo, quanto após seu desligamento.
8. É cediço que a atuação em conselhos de governança corporativa em sociedades empresariais, mesmo quando decorrente de designação por entes públicos, não se dá no âmbito da estrutura da Administração Pública, tampouco confere prerrogativas típicas do serviço público. Trata-se de função regulada majoritariamente pelo direito privado, com obrigações e responsabilidades próprias, nos termos da legislação societária e nos estatutos da instituição. Por conseguinte, ainda que originada por **indicação de ente público** (no caso, o BNDES Participações S/A - BNDESPAR), a atuação do consulente no Conselho de Administração da Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A. configura atividade de natureza privada, distinta do exercício de cargo ou função pública regido pelas normas estatutárias aplicáveis aos servidores públicos civis da União.
9. A Lifemed é uma empresa de capital 100% nacional, com mais de 40 anos de atividade no desenvolvimento de produtos, dispositivos e equipamentos médicos e hospitalares destinados ao setor de saúde e está presente em mais de 2000 hospitais brasileiros, públicos e privados. O Capital Social subscrito e integralizado está dividido entre os seguintes acionistas: Lifemed Administração e Participações Ltda.; BNDES Participações S.A.; Kumia S.A.; Fundo BBI Financial I.
10. Nesse sentido, a participação em conselhos de administração ou fiscal de empresas nas quais a União detenha participação societária encontra exceção expressa às vedações impostas pelo art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990, conforme dispõe o parágrafo único, inciso I, do mesmo artigo, o que reforça a distinção entre as esferas pública e privada nesse tipo de atuação:

Art. 117. Ao servidor é proibido: ([Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

[...]

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

[...]

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e [...]

11. A referida exceção tem por finalidade viabilizar a atuação do Estado na governança de sociedades empresariais nas quais detenha participação societária, ainda que minoritária e sem poder de controle, especialmente quando tal participação se configure como instrumento de intervenção indireta no domínio econômico ou de fomento a setores estratégicos. Nesses casos, a presença de representantes do Estado em conselhos de administração ou fiscal busca assegurar mecanismos mínimos de acompanhamento, fiscalização e influência sobre decisões empresariais relevantes, com vistas à preservação do interesse público. Trata-se, portanto, de uma exceção que reconhece a necessidade de o Estado adotar práticas proporcionais de governança e controle em sociedades de direito privado, mesmo não submetidas ao regime jurídico das empresas estatais, sobretudo quando envolvidas em atividades de infraestrutura, inovação, desenvolvimento regional ou outros setores de interesse nacional.
12. Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.813, de 2013, são atribuições da Comissão de Ética Pública avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito, bem como autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.
13. Essas atribuições legais reforçam o papel da Comissão como instância preventiva e orientadora, buscando prevenir e mitigar eventuais conflitos de interesses que possam surgir da acumulação de funções públicas e privadas por agentes públicos, bem como assegurar que o desempenho de atividades privadas por agentes públicos não comprometa o interesse coletivo nem influencie, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Assim, a análise prévia da Comissão é fundamental para garantir a conformidade ética e legal das atividades exercidas por agentes públicos, promovendo a integridade e a confiança na Administração Pública.
14. A atividade privada objeto da presente consulta refere-se à atuação do consultente na função de Conselheiro de Administração da Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A., em razão de indicação institucional promovida pelo BNDES Participações S/A BNDESPAR. Trata-se, pois, de hipótese em que a participação em órgão de governança societária decorre de **designação oficial vinculada a interesse da União**.
15. Nos termos dos elementos constantes do formulário apresentado, o consultente expressamente declarou que a atividade privada a ser desempenhada **não requer o uso de informação privilegiada** obtida em razão do cargo público ocupado, **não implica interesse decisório relacionado às atribuições funcionais, não se revela incompatível com o exercício das funções públicas**, tampouco exige que atue, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses da instituição perante órgãos ou entidades da Administração Pública, nos moldes vedados pelo art. 5º, IV, da Lei nº 12.813, de 2013.
16. O conceito de **informação privilegiada**, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, refere-se àquela que diz respeito a assuntos sigilosos ou que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. Ausente tal elemento no caso concreto, conforme declarado, **resta descaracterizada a situação descrita no art. 5º, I, do mesmo texto legal**.

17. Ressalte-se que **a instituição em questão não é controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente público ao qual o conselente se encontra diretamente vinculado**, o que afasta a incidência do art. 5º, VII, do mesmo diploma legal. Do mesmo modo, não há indicativo de que o conselente, seu cônjuge ou parentes até o terceiro grau participem de pessoa jurídica beneficiária de sua atuação na instituição, nos termos do art. 5º, V, da Lei de Conflito de Interesses.
18. Nesse sentido, pressuponho não haver no caso concreto incompatibilidade essencial entre as funções do cargo público e as atividades privadas pretendidas pelo conselente, desde que sejam observadas algumas cautelas preventivas da ocorrência de conflitos de interesses.
19. Dessa forma, considerando que a participação no conselho de administração de empresa privada, na qual a União figura direta ou indiretamente como acionista, decorre de indicação de natureza institucional, entendo que o exercício concomitante do cargo de Adjunto do Advogado-Geral da União com as funções de membro do Conselho de Administração não configura incompatibilidade. Contudo, permanece vedada sua participação em deliberações que possam ensejar conflito de interesses com o Poder Público.
20. Destaco que a consulta em apreço amolda-se a **precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas** similares por ocupantes de cargos na alta administração pública, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo:
- I - processo nº 00191.000542/2025-49 - **Chefe de Gabinete Adjunto de Gestão Interna do Gabinete Pessoal do Presidente da República** - atividade pretendida: indicação institucional para atuar como membro **do Conselho de Administração** da Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG. - 276<sup>a</sup> RO (Rel. Georghio Alessandro Tomelin); e
- II - processo nº 00191.000537/2025-36 - **Assessora-Chefe de Apoio ao Processo Decisório do Gabinete Pessoal do Presidente da República** - atividade pretendida: atuar como membro do Conselho de Administração da **XS3 Seguros S.A. (Caixa Residencial)**. - 276<sup>a</sup> RO (Rel<sup>a</sup>. Caroline Proner).
21. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que o quadro apresentado não denota potencial conflito de interesses capaz de gerar prejuízos ao interesse público ou ao desempenho da função pública em questão. Destaco, porém, algumas medidas de prevenção cuja observância se impõe como **condição indispensável** à acumulação das atividades objeto da presente análise. O conselente deverá, enquanto perdurar a concomitância em questão, **abster-se de divulgar ou utilizar, em benefício da sociedade, informações privilegiadas** às quais tenha acesso em razão do exercício do cargo de Adjunto do Advogado-Geral da União. De igual modo, deverá abster-se de participar de decisões que envolvam interesse direto e específico da referida sociedade, quando no exercício de suas funções de Adjunto do Advogado-Geral da União ou no âmbito de competências a ele correlatas.
22. Além disso, incumbe ao conselente **evitar qualquer forma de atuação em processos ou matérias que envolvam interesses da sociedade perante órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**.
23. Em atenção ao dever legal de prevenir e evitar situações de conflito de interesses, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, o conselente deverá **declarar-se impedido de participar de discussões, análises ou deliberações, no âmbito da Advocacia-Geral da**

**União, que digam respeito a projetos ou demandas de interesse da sociedade mencionada neste voto.**

24. Por fim, reforça-se a obrigatoriedade de observância às disposições constantes do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, de modo a evitar quaisquer situações configuradoras de conflito de interesses no exercício da função pública. Temas outros, relativos por exemplo à compatibilidade de horários e aos demais deveres funcionais, devem ser definidos e regulados pelo órgão público ao qual está vinculado.

### **III - CONCLUSÃO**

25. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses durante o exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO**, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, **por autorizar PAULO RONALDO CEO DE CARVALHO** a atuar como membro do **Conselho de Administração da Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A.**, em razão de **indicação institucional do BNDES Participações S/A - BNDESPAR**, durante o exercício do cargo de Adjunto do Advogado-Geral da União, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam:

- a) Abstenção de divulgar ou fazer uso em proveito da **Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A.** de informação considerada privilegiada, obtida em razão das atividades exercidas enquanto Adjunto do AdvogadoGeral da União;
- b) Abstenção de tomar parte de decisão de interesse direto e específico da **Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A.**, quando estiver na qualidade de Adjunto do Advogado-Geral da União ou em suas competências correlatas;
- c) Impedimento de atuação em assuntos que digam respeito a interesses privados da **Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A.** perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- d) Zelar para que o desempenho da atividade privada não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

26. Ressalta-se que o consultante deve observar as determinações contidas no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, a fim de evitar situações que configurem conflito de interesses durante o exercício do cargo público.

**VERA KARAM DE CHUEIRI**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri** Conselheiro(a), em 17/11/2025, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

